



## Seção de Legislação do Município de Mampituba / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 02/05/2016

#### DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS ADVOGADOS PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MAMPITUBA/RS E ASSESSORES JURÍDICOS DO GABINETE CONSOANTE A PREVISÃO DO § 19 DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105, DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*PEDRO JUAREZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Mampituba, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, contados da entrada em vigor da [Lei Federal nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, serão repassados aos advogados públicos efetivos do Município.

§ 1º Aos Assessores Jurídicos do Gabinete, ocupantes de cargo comissionado, tendo em vista a predominância de suas atribuições na área administrativa, apenas farão jus ao recebimento do rateio equivalente aos honorários sucumbenciais naqueles processos em que efetivamente atuou como representante, constando na procuração outorgada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada "honorários", para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do [art. 37, XI, da Constituição Federal](#).

§ 3º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do [art. 37, XI, CF](#).

§ 4º O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por aquele.

§ 5º Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

**Art. 3º** Será designado pelos advogados públicos efetivos, um advogado para, juntamente com a Secretária de Administração, Finanças e Planejamento:

- I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III - fiscalizar o rateio dos valores.

§ 1º Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

**Art. 4º** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique

acumulação indevida.

**§ 2º** O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

**Art. 5º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

**Art. 6º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 7º** Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

**Art. 8º** A vigência da presente Lei fica condicionada a entrada em vigor da [Lei Federal nº 13.105](#), de 16 de março de 2015.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 02 DE MAIO DE 2016.*

*Pedro Juarez da Silva  
Prefeito Municipal*

*REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E  
FAÇAM-SE AS DEVIDAS  
COMUNICAÇÕES.*

*Reg. às fls nº..... no livro de  
Registros de Leis nº.....EM  
DATA SUPRA.*

*Sônia Maria Bedinot Quadros  
Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento*